



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MALHADA DOS BOIS**



# IMPACTO ORÇAMENTÁRIO



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MALHADA DOS BOIS**



<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO</b> <b>PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS</b>	<b>TOMADA DE PREÇOS</b> contratação de empresa especializada em <b>PAVIMENTAÇÃO</b> <b>EM PARALELEPÍEDO NO</b> <b>CONJUNTO MARIA ROSA EM</b> <b>MALHADA DOS BOIS/SE.</b>
--	---

**DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO  
E PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Em obediência ao artigo 16, da LRF, a criação de despesa pública e a realização de licitação devem ser precedidas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao erário.

Entretanto, como a licitação processada pelo sistema de registro de preços não resulta na obrigatoriedade da aquisição imediata dos materiais, pois serve somente para formalizar um cadastro de preços e de fornecedores, o cumprimento do artigo 16, da LRF, somente será exigido quando da futura contratação.

O artigo 16, da Lei Complementar 101/00, somente deverá ser atendido no futuro, quando a Administração Pública decidir contratar o objeto cadastrado na ata de registro de preços, porquanto neste caso haverá criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública, mas não no momento da condução do processo de seleção.

Os bens a serem contratados enquadram-se na classificação de bens comuns, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto nº 3.555, de 2000.

Malhada dos Bois/Se, 26 de DEZEMBRO de 2023.

**AUGUSTO CESAR AGUIAR DINÍZIO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**